



COMUNIDADE
VIRTUAL DO PODER
LEGISLATIVO

Cidadania • Comunidade • Educação • Eleições 2002 • Executivo
Fiscalização • Imprensa • Judiciário • Legislativo • Pesquisa
Legislativa • Utilidade Pública

Adesão ao Programa

Fale Conosco

Perguntas Frequentes

Mapa do Portal

Ajuda Imprimir

Login

Brasília, 11/03/2002.

Identificação do Usuário

dartora

Senha

login

Junte-se à comunidade
Interlegis

Pesquisar

Palavras

E OU

Parlamentar

Casa Legislativa



O conteúdo deste portal é de responsabilidade do Programa Interlegis, exceto quando se tratar de documentos submetidos por Casas Legislativas ou Parlamentares, ou quando identificado o seu autor.

Taxa de iluminação pode ser votada em 40 dias



O presidente da Câmara, Aécio Neves, ao proferir palestra no VII Congresso Brasileiro de Municípios, destacou a importância da presença do Legislativo no evento,

por entender que o Congresso Nacional é a instância adequada para que as conclusões do encontro dos municípios amadureçam e sejam transformadas em lei. "Assim que receber a pauta do encontro, a Câmara decidirá o que e quando será votada cada uma das reivindicações".

Quanto à proposta (PEC 490/02) que cria a taxa de iluminação pública (TIP), reapresentada pelo deputado Juquinha (PL-GO), Aécio Neves acredita que a matéria poderá ser novamente votada em dois turnos pela Câmara dentro de 40 a 60 dias. "A Câmara hoje compreende que precisamos avançar no sentido de que a Federação seja um instrumento de descentralização das decisões que implicam fortalecimento dos municípios". O presidente reconheceu a importância da Reforma Tributária para os municípios, reforçando a intenção de avançar na votação da matéria até junho. "Espero que os prefeitos tenham consciência do poder de pressão legítima que possuem para reivindicar o que foi discutido neste encontro".

Para finalizar, Aécio Neves ressaltou o trabalho conjunto de todas as esferas de representação legislativa.

Fonte: Agência Câmara (07/03/2002)

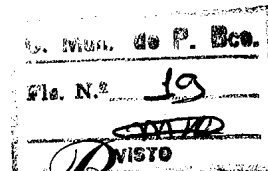
Conteúdo

- ☐ Assuntos Diversos
- ☐ Imagens
- ☐ Reforma Administrativa
- ☐ Reforma Política
- ☐ Reforma Previdenciária
- ☐ Reforma do Judiciário



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2001

Mensagem nº: 105/2001

RECEBIDA EM: 20 de dezembro de 2001

Nº DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 03/2001, de 19 de dezembro de 2001

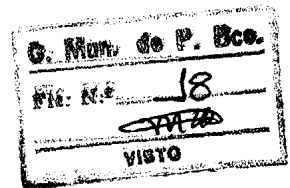
SÚMULA: Institui taxa divisível para os serviços de iluminação pública, na forma que especifica.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA:

Em 21 de dezembro de 2001 a comissão de representação, composta pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna–PPB, Nelson Bertani–PDT, Pedro Martins de Mello–PFL, Sílvio Hasse–PDT, Vilmar Maccari–PDT e Vilson Dala Costa–PMDB, emitiu parecer contrário à matéria, sendo que o mesmo foi arquivado.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1147/2001, datado de 26 de dezembro de 2001, foi informado o Executivo Municipal.



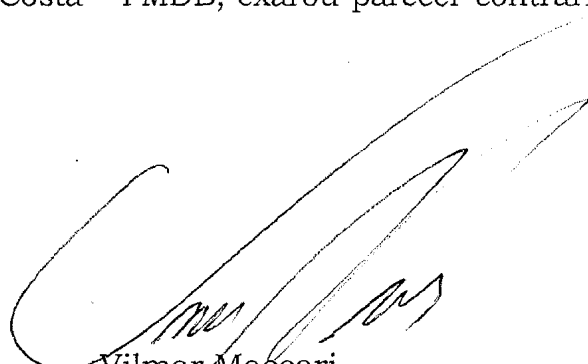
Ofício nº 1147/2001

Pato Branco, 26 de dezembro de 2001.

Senhor Prefeito:

Informamos que o projeto de lei complementar nº 3/2001, enviado a esta Casa de Leis, no dia 20 de dezembro de 2001, através da mensagem nº 105/2001, que institui taxa divisível para os serviços de iluminação pública, na forma que especifica, será arquivado de acordo com o artigo 135 do Regimento Interno, tendo em vista que a Comissão de Representação constituída pelos vereadores Antonio Urbano da Silva - PPS, Clóvis Gresele - PPB, Enio Ruaro - PFL, Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB, Nelson Bertani - PDT, Pedro Martins de Mello - PFL, Silvio Hasse - PDT, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa - PMDB, exarou parecer contrário a sua aprovação.

Atenciosamente.



Vilmar Maccari
Presidente em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Nereu Faustino Ceni
Prefeito Municipal em Exercício
Pato Branco - Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
DATA 17/05/2001

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2001

Busca o Executivo Municipal através do projeto de lei complementar nº 3/2001, instituir taxa divisível para os serviços de iluminação pública no Município de Pato Branco, de caráter permanente.

Sabemos que é público e notório, que a iluminação pública é um serviço de extrema relevância para as populações urbanas. Além de propiciar maior segurança ao cidadão, à noite estimula a realização de atividades econômicas e de lazer. Os habitantes de uma cidade escura perdem a vitalidade e se deprimem.

Porém, o fato gerador da taxa de iluminação de ruas e logradouros públicos são serviços genéricos não específicos e divisíveis, prestados à coletividade em geral e não apenas aos moradores da área.

Taxa, é tributo instituído para remunerar determinado serviço ou atividade especial, cobrado somente dos contribuintes que de fato se utilizem desse serviço ou atividade ou que os tenham à disposição.

Não é constitucional, legal ou juridicamente possível a cobrança da taxa pelos municípios para custear serviço comum de iluminação pública, bem como não possuímos amparo legal para isso.

Ressaltamos, que o senado federal, no decorrer desta semana votou contra a emenda constitucional nº 222, de 2000, que dava nova redação ao artigo 145, II e § 2º da Constituição Federal, que tratava da cobrança da taxa de iluminação pública, por parte dos municípios brasileiros.

A proposta visava permitir que os municípios instituíssem a contribuição destinada ao custeio da iluminação pública, já que, pelo texto constitucional vigente, é considerado inconstitucional, por não se tratar de um serviço público específico e divisível, conforme texto transcrito abaixo:

Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

§ 3º - À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e os artigos 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.

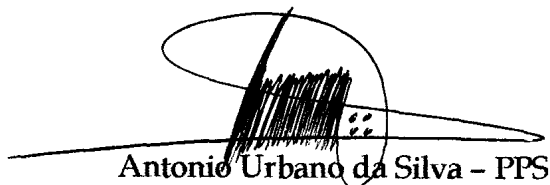
Considerando a maneira que a matéria está apresentada, a divisibilidade da taxa, nas residências, hotéis, restaurantes e outros ficará elevada para o contribuinte. Também quanto ao potencial de ocupação os números deixam dúvidas; por exemplo: no item residências - até um dormitório, potencial de ocupação 3 (três), qual o significado desse número?

Por outro lado, o projeto de lei chegou ao Legislativo, ontem dia 20 de dezembro de 2001, às 17 horas e um dia após seu recebimento, sem parecer da Assessoria Jurídica da Câmara, o projeto figura nas matérias constantes da Ordem do Dia, sem tempo necessário para estudo aprofundado que a matéria exige.

Diante do exposto, visando resguardar os direitos dos munícipes pato-branquenses, dos quais somos legítimos representantes, esta relatoria, emite parecer **contrário a sua aprovação.**

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

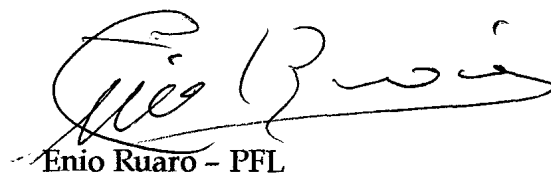
Pato Branco, 21 de dezembro de 2001.


Antonio Urbano da Silva - PPS


Laurinda Luiza Dall'Igna - PPB


Pedro Martins de Mello - PFL
Relator


Vilmar Maccari - PDT


Enio Ruaro - PFL


Nelson Bertani - PDT

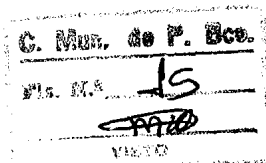
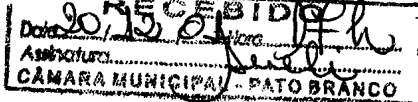

Silvio Hasse - PDT


Vilson Dala Costa - PMDB



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM N. 105/2001

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O grau de dificuldade de encontrar uma solução legal para a cobrança da taxa referente a prestação do serviço de iluminação pública é tamanha, que é desconhecido no Brasil qualquer tipo de cobrança do serviço de iluminação pública através de taxa, que correlacione a base de cálculo com o fato gerador, elo indispensável para caracterizar o serviço de iluminação pública como específico e divisível, condição necessária e obrigatória para ratear as despesas de iluminação pública entre os contribuintes.

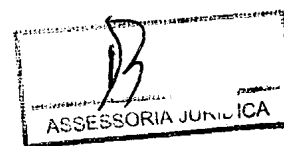
O Poder Público, como gestor e administrador das necessidades públicas, há de buscar os recursos necessários para custear suas atividades públicas da população, através de variadas formas, sendo o tributo a principal fonte de receita pública. A carência de receita vem a afetar a qualidade dos demais serviços de utilidade e necessidade públicas prestados ou postos à disposição pelo Poder Público à população.

A aplicação da lei que institui a TADISIP consiste em enquadrar o princípio básico constitucional de taxa, em um caso concreto na norma jurídica, adequando o rateio das despesas referentes ao serviço de iluminação pública proporcionalmente ao que cada utente se utiliza do serviço. Esta aplicação faz com que a lei se submeta às relações da vida real entre Poder Público e Contribuinte, ou seja, prestação do serviço por parte do município, em contra partida à cobertura das despesas por parte dos contribuintes, na modalidade tributária de taxa.

A existência de uma lei pressupõe a sua aplicabilidade, mas esta só existirá se a norma for legítima, o que ocorre quando se o diploma se adapta, formal e substancialmente aos ditames Constitucionais.

A Taxa de Iluminação Pública, TIP, como está sendo aplicada, é inconstitucional, pois sua característica de aplicabilidade se perde no espaço a partir do momento em que o fato gerador e a base de cálculo não estão inter-relacionados, deixando, assim, de ser divisível e específica como é exigido pela definição legal de taxa.

A inconstitucionalidade da TIP não impede o surgimento de novas propostas; afinal não é a taxa que vai contra com a Carta Magna, e sim, a maneira como é atribuída.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. MUN. de P. Bco.
Flo. N.º 14
<i>[assinatura]</i>
VISTO

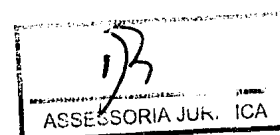
A TADISIP, na forma encartada no Projeto de Lei em anexo, é uma taxa que tem como fato gerador o serviço de iluminação pública e sua base de cálculo a qualidade deste serviço posto a disposição do contribuinte.

A idéia agora é totalmente nova, compatível com a Constituição Federal e com as relações existentes entre o Estado e o contribuinte, pois respeita a subordinação do contribuinte para com o Estado; respeita a limitação do Poder do Estado; respeita a atividade estatal que é realizada em função do interesse dos cidadãos; e respeita a obrigação do contribuinte de participar das atividades política, econômica e social do Estado.

Assim, Srs. Vereadores, apresentamos para análise e requeremos a aprovação do projeto anexo, como forma de viabilizar a cobrança compulsória da TADISIP, **em regime de máxima urgência**, ante o dever de observância, pela Poder Público, do princípio tributário da anterioridade, e ante a premente necessidade de fazer frente ao déficit ocorrido pela suspensão judicial da cobrança da TIP, da forma anteriormente feita.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, em 20 de dezembro de 2001.

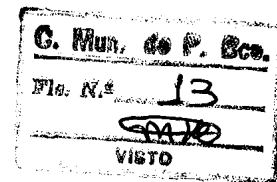
[assinatura]
Nereu Faustino Ceni
Prefeito Municipal em exercício





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 03 /2001

Súmula: institui taxa divisível para os serviços de iluminação pública, na forma que especifica, e dá outras providências

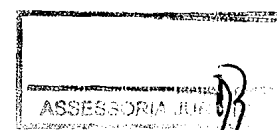
Art. 1º. Fica instituído o tributo para custear as despesas do serviço de iluminação pública do município de Pato Branco/PR, denominado “TADISIP” - **TAXA DIVISÍVEL PARA O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, de caráter permanente, tendo como fato gerador o serviço de iluminação pública colocado à disposição do contribuinte, e sua base de cálculo a qualidade deste serviço; que é definida conforme art. 3.º desta lei.

Art. 2º. Considera-se contribuinte da TADISIP, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel localizado neste município.

Art. 3º. O valor da “TADISIP” será determinado, multiplicando-se o valor unitário de iluminação “VUI” pela Alíquota de Iluminação Pública “AIP”.

$$\boxed{\text{TADISIP} = \text{VUI} \times \text{AIP}}$$

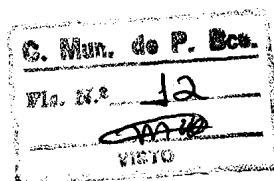
§ 1º. O Valor Unitário de Iluminação (VUI), é definido com base nos custos de consumo, manutenção e melhoria do sistema de iluminação pública, será reajustado na mesma proporção dos índices de reajuste de energia elétrica, sendo fixado seu valor em R\$ 1,00 (um real) a partir de primeiro dia do mês de Janeiro de 2002.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º. A Alíquota de Iluminação Pública “AIP” será determinada através do potencial do serviço colocado a disposição do contribuinte, chamado de Potencial de Iluminação “PI”, em relação ao município, zoneamento e a localização do imóvel, também correlacionado com o Potencial de Ocupação “PO” do referido imóvel; que será definido como:

$$AIP = PI \times PO$$

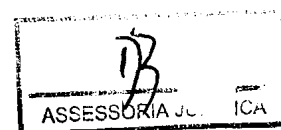
§ 3º. O Potencial de Iluminação (PI) será determinado conforme abaixo:

$$PI = (0,2 \times PIM + 0,3 \times PIZ + 0,5 \times PID)$$

I – Cada contribuinte terá como parte de sua taxa o peso de:

a) 20% (vinte por cento) pelo Potencial de Iluminação do Município (PIM), que se refere à qualidade da Iluminação Pública disponível ao contribuinte em todo o Município, e que será igual para todos os contribuintes; definido por faixas de luminosidade média do município, conforme a tabela abaixo:

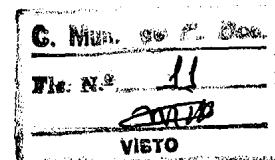
Potencial de Iluminação do Município	
Lumens / Ponto	Peso
0 – 5.000	1,0
5.001 – 10.000	1,5
10.001 – 20.000	2,0
20.001 – 40.000	2,5
40.001 – Acima	3,0





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

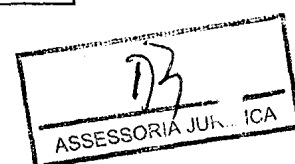


b) 30% (trinta por cento) pelo Potencial de Iluminação do Zoneamento (PIZ), que se refere à qualidade da Iluminação Pública disponível ao contribuinte na região de localização de seu imóvel, que será definido através da luminosidade média da região em que se localiza o imóvel do contribuinte; definido por faixas de luminosidade média, conforme a tabela abaixo:

Potencial de Iluminação do Zoneamento	PIZ
Lumens / Ponto	Peso
0 – 5.000	1,0
5.001 – 10.000	1,5
10.001 – 20.000	2,0
20.001 – 40.000	2,5
40.001 – Acima	3,0

c) 50% (cinquenta por cento) pelo Potencial de Iluminação do Imóvel (PII), que se refere à qualidade da Iluminação Pública disponível ao contribuinte com influência direta sobre seu imóvel, considerada a que será definida através da maior luminosidade emitida por ponto de luz, localizada num raio máximo de cinquenta metros do imóvel do contribuinte; definido por faixas de luminosidade, conforme a tabela abaixo:

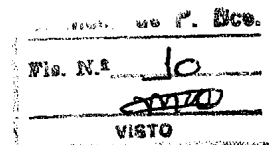
Potencial de Iluminação do Imóvel	PII
Lumens	Peso
0	0,0
1 – 5.000	1,0
5.001 – 10.000	1,5
10.001 – 20.000	2,0
20.001 – 40.000	2,5
40.001 – Acima.	3,0





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



II – A luminosidade média do município será definida dividindo a luminância total do município pelo número de pontos de luz do município.

III – A luminosidade média do zoneamento será definida dividindo a luminância total do zoneamento pelo número de pontos de luz do zoneamento.

§ 4º. O Potencial de Ocupação (PO) será definido em função da capacidade de ocupação dos imóveis; conforme discriminação abaixo:

I – Para imóveis residenciais o potencial de ocupação será medido em função do número de dormitórios, por faixas conforme tabela abaixo:

Residências

N.º de Dormitórios.	Pot. de ocupação
Até 1	3,0
De 2 e 3	3,5
De 4 ou mais	4,0

II – Para imóveis comerciais o potencial de ocupação será medido em função de sua atividade, nas faixas definidas conforme tabelas abaixo:

a) – Hotéis

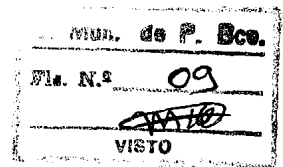
Numero de leitos.	P.O.
Até 20	6
De 21 a 50	12
De 51 a 90	20
De 91 a 300	35
De 301 acima	70





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



b) – Restaurantes

N.º de Cadeiras.	P.O.
Até 40	6
De 41 a 80	10
De 81 a 160	16
De 160 a 400	32
De 401 acima	64

c) - Lojas comerciais

Área da loja em metros quadrados	P.O.
Até 20,00	4
De 20,01 a 50,00	6
De 50,01 a 300,00	10
De 300,01 a 600,00	16
De 600,01 a 1.500,00	24
De 1.500,01 a 3.000,00	40
De 3.000,01 acima	70

d) - Indústria

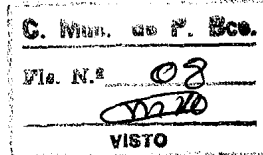
Área da Indústria em metros quadrados	P.O.
Até 20,00	2
De 20,01 a 50,00	3
De 50,01 a 300,00	5
De 300,01 a 600,00	8
De 600,01 a 1.500,00	12
De 1.500,01 a 3.000,00	20
De 3.000,01 a 6.000,00	35
De 6.000,01 acima	50





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



e) - Posto de combustível

N.º de Bombas	P.O.
Até 4	15
De 5 a 9	18
De 10 a 15	24
De 16 a 20	36
De 21 acima	60

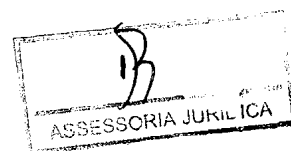
f) - Escritórios

Área do escritório em metros quadrados	P.O.
Até 30,00	4,0
De 30,01 a 60,00	4,5
De 60,01 a 120,00	5,0
De 120,01 a 240,00	5,5
De 240,01 acima	6

III – Para imóveis sem benfeitoria, o potencial de ocupação será medido em função de sua testada, por faixas conforme tabela abaixo:

Sem Benfeitoria

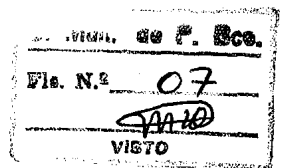
Testada do terreno em metros.	P.O.
De 0,01 a 12,00	2,0
De 12,01 a 30,00	2,5
De 30,01 a 60,00	3,0
De 60,01 acima	4,0





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 4º. O recolhimento da taxa será feito:

I – Para imóveis com benfeitoria de energia elétrica, através da fatura de energia emitida pela concessionária de energia elétrica.

II – Para imóveis sem benfeitoria de energia elétrica, através de carnê emitido pela prefeitura municipal.

Art. 5º. Os contribuintes que não desejarem pagar a “TADISIP” na fatura de energia elétrica do seu imóvel, deverão pagar mediante carnê, a ser requerido junto à municipalidade, acrescido dos valores das despesas administrativas e bancárias para a realização da referida cobrança.

Art. 6º. Os contribuintes proprietários de imóveis sem benfeitorias de energia elétrica que desejarem pagar a “TADISIP” na fatura de energia elétrica de um outro imóvel de sua propriedade, deverão requerer junto à municipalidade.

Art. 7º. A “TADISIP” constitui receita orçamentária específica do município e deverá ser recolhida em conta própria.

Art. 8º. Os recursos obtidos através da “TADISIP” deverão ser usados para custeio do consumo de energia elétrica da iluminação pública, da manutenção do sistema de iluminação pública, e em caso de excesso de arrecadação para expansão e melhoria do sistema de iluminação pública.

Art. 9º. Os valores pagos na fatura de energia elétrica emitida pela concessionária terão a finalidade de pagar para a mesma as despesas mensais do consumo de energia pelo sistema de iluminação pública.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 06
200/100
VISTO

§ 1º. Os valores arrecadados pela concessionária na fatura de energia elétrica que excederem o consumo mensal da energia referente à iluminação pública, deverão ser transferidos ao município através de conta específica, até o dia 15 do mês posterior ao da arrecadação.

§ 2º. A concessionária deverá prestar contas mensalmente, através de relatório detalhado, do consumo de energia elétrica pelo sistema de iluminação pública; da relação de contribuintes inadimplentes; do valor total arrecadado no mês; e outras informações que se fizer necessário.

§ 3º. Fica a concessionária obrigada a informar previamente ao município os pedidos de ligação de energia elétrica e sua finalidade, bem como os dados completos para inclusão nos cadastros de contribuintes da TADISIP.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a(s) concessionária(s) de energia elétrica que atuem neste município, para administrar a presente taxa e efetuar a manutenção do sistema de iluminação pública.

Art. 11. Os referenciais para obtenção do potencial de ocupação poderão ser substituídos pela área do imóvel em equivalência média aos parâmetros das tabelas do artigo 4.º, mediante regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Caso haja possibilidade de redução de receita, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante regulamentação, reduzir as alíquotas da TADISIP de forma proporcional a todos os contribuintes.

§ 1º. A redução de alíquotas da TADISIP de maneira desproporcional ou a isenção para determinados contribuintes, somente se processará mediante autorização legislativa, na forma da lei.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

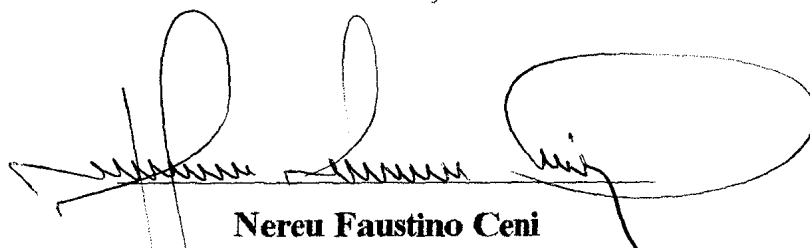
C. Mun. de P. Bco.
Flo. N.º 05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Art. 13. Os referenciais para obtenção do potencial de ocupação poderão ser substituídos pela área do imóvel equivalente aos parâmetros das tabelas do artigo 4.º, mediante regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo naquilo que se fizer necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco/PR, em 19 de Dezembro de 2001.


Nereu Faustino Ceni
Prefeito Municipal em exercício



SGMP 1723 / 2001

Brasília, 06 de dezembro 2001

Senhor Presidente,

Tenho a grande satisfação de comunicar a Vossa Excelência que a Câmara dos Deputados, na Sessão plenária de ontem, aprovou, e já encaminhou ao Senado Federal, a Proposta de Emenda à Constituição nº 222, de 2000, de autoria do Dep Prof. Juquinha e outros, que " dá nova redação ao art. 145, II, e § 2º da Constituição Federal".

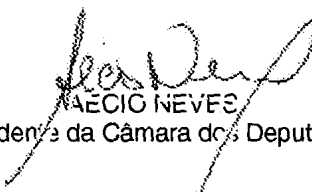
Tal Proposta de alteração constitucional, de inegável importância, visa a permitir que os Municípios brasileiros possam vir a instituir contribuição destinada ao custeio da iluminação pública, já que, pelo texto constitucional vigente, a instituição de taxa com esse objetivo é considerada inconstitucional, por não se tratar de um serviço público específico e divisível.

Assim, com a aprovação da referida proposição essa situação seria revertida, alcançando-se o amparo legal necessário, permitindo-se aos Municípios, que hoje não têm condições efetivas de prover a iluminação pública, por exemplo, a instituição da referida contribuição, nos termos das alterações propostas.

É a Câmara dos Deputados correspondendo aos anseios da sociedade brasileira e propiciando aos municípios brasileiros meios legais e adequados de melhorar os serviços oferecidos à população.

Assim, venho dividir com Vossa Excelência a satisfação desta Casa Legislativa quanto à aprovação da referida proposição, que permitirá aos Municípios Brasileiros a instituição da contribuição em apreço.

Colho o ensejo para apresentar-lhe protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de PATO BRANCO-PR

Acrescenta o art. 149A à Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

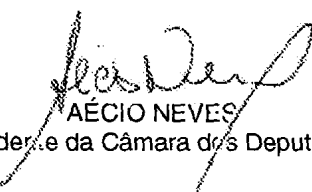
Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149A:

"Art. 149A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 DE dezembro DE 2001.


AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

DIÁRIO DO POVO

NO XV - EDIÇÃO 2682 - CIRCULAÇÃO REGIONAL - PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2001

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que genericamente lhe confere o Inciso XXIII do art. 47 da lei Orgânica do Município de Pato Branco/Pr, e CONSIDERANDO que o motivo determinante da revogação do Processo Administrativo de inexigibilidade de Licitação n.º 029/2001 (Protocolo 421/01) seria a inconveniência na sua continuidade, tendo em vista a provável aprovação de Emenda constitucional que autoriza os entes municipais a instituírem a cobrança compulsória de contribuição especial para fazer frente aos gastos com iluminação pública, somadas, em segundo plano, a vultosidade do Contrato a ser celebrado respeitante ao objeto supra mencionado; mais a difícil situação Econômica-financeira do Município de Pato Branco/PR; dentre outros motivos de menor relevo derivados todos destes citados,

CONSIDERANDO a não aprovação do Projeto de Emenda constitucional que autorizaria os entes municipais a instituírem, excepcionalmente, taxa ou contribuição para fazer frente aos gastos com iluminação pública;

CONSIDERANDO que ante tal conjuntura ficará o Município com um déficit de aproximadamente R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais pela impossibilidade de cobrar a TIP da forma como vinha sendo cobrada, agravando ainda mais sua situação financeira;

CONSIDERANDO, de outro lado, a prerrogativa que tem o Poder Público de rever seus atos ilegais, inconvenientes e inoportunos com escorso na súmula 473 do STF

DECIDE

REVER o ato que revogou unilateralmente o procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 029/2001 (protocolo 421/01), cujo objeto do contrato é a elaboração de

Estudo Técnico e o levantamento de dados objetivando a divisibilidade para Implementação de cobrança, com o rateio entre os contribuintes, das despesas referentes ao serviço de iluminação pública, mediante aprovação legislativa, TORNANDO SEM QUALQUER EFEITO LEGAL AQUELE ATO DE REVOGAÇÃO.

Publique-se a respectiva errata da correção deste ato.

Pato Branco 18 de dezembro de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal

PUBLICADO
Jornal *Diário do Povo*
N.º 2680 Data 19/12/2001
Assinatura *Maick*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que genericamente lhe confere o inciso XXIII do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco/Pr, e

CONSIDERANDO a inconveniência na continuidade do Processo Administrativo Licitatório nº 421/2001 - modalidade de inexigibilidade de licitação nº 029/2001 - tendo em vista a provável aprovação de Emenda Constitucional que autoriza os entes municipais a instituírem a cobrança compulsória de contribuição especial para fazer frente aos gastos com iluminação pública;

CONSIDERANDO a vultosidade do Contrato a ser celebrado, respeitante ao objeto supra mencionado

CONSIDERANDO a difícil situação econômico-financeira do Município de Pato Branco-Pr;

CONSIDERANDO o desacordo entre as partes quanto as condições de pagamento;

CONSIDERANDO, finalmente o teor do artigo 49 da Lei de Licitações e da sumula nº 473 da STF, que autorizam os entes públicos a revogar Unilateralmente os atos (senso lato) inconvenientes e importunos

DECIDE REVOGAR Unilateralmente o procedimento licitatório nº 421/2001, modalidade de inexigibilidade número 029/2001 em que figuraria como Contratada a empresa Antônio Carlos Thiesen - ACT Engenharia, e cujo objeto do futuro contrato seria a elaboração de Estudo Técnico e o levantamento de dados objetivando a divisibilidade para implementação de cobrança, com o rateio entre os Contribuintes, das despesas referentes no serviço de iluminação pública, mediante aprovação legislativa.

Pato Branco, 17 de dezembro de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO-PR

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, no uso das atribuições que genericamente lhe confere o inciso XXIII do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco/Pr, e

CONSIDERANDO a inconveniência na continuidade do Processo Administrativo Licitatório nº 421/2001 - modalidade de inexigibilidade de licitação nº 029/2001 - tendo em vista a provável aprovação de Emenda Constitucional que autoriza os entes municipais a instituírem a cobrança compulsória de contribuição especial para fazer frente aos gastos com iluminação pública;

CONSIDERANDO a vultosidade do Contrato a ser celebrado, respeitante ao objeto supra mencionado

CONSIDERANDO a difícil situação econômico-financeira do Município de Pato Branco-Pr;

CONSIDERANDO o desacordo entre as partes quanto as condições de pagamento;

CONSIDERANDO, finalmente o teor do artigo 49 da Lei de Licitações e da sumula nº 473 da STF, que autorizam os entes públicos a revogar Unilateralmente os atos (senso lato) inconvenientes e importunos

DECIDE REVOGAR Unilateralmente o procedimento licitatório nº 421/2001, modalidade de inexigibilidade número 029/2001 em que figuraria como Contratada a empresa Antônio Carlos Thiesen - ACT Engenharia, e cujo objeto do futuro contrato seria a elaboração de Estudo Técnico e o levantamento de dados objetivando a divisibilidade para implementação de cobrança, com o rateio entre os Contribuintes, das despesas referentes no serviço de iluminação pública, mediante aprovação legislativa.

Pato Branco, 17 de dezembro de 2001.

CLÓVIS SANTO PADOAN - Prefeito Municipal

Senado rejeita emenda da taxa de iluminação

A proposta de emenda à Constituição que permitia aos municípios cobrarem taxa de iluminação pública foi rejeitada nesta terça-feira pelo Plenário do Senado. O texto, aprovado pela Câmara dos Deputados no início do mês, obteve 46 votos favoráveis – três a menos que o necessário à aprovação. Quatorze senadores votaram contra a proposta e dois se abstiveram.

A senadora Heloísa Helena (PT-AL) criticou a proposta. Ela disse que a instituição da taxa penalizaria a população mais pobre, com a criação de mais um tributo. Segundo a senadora, instituir impostos é a forma mais fácil de arrecadação, sem que isso signifique justiça fiscal. “É a forma mais fácil de ter dinheiro em casa, sem mexer no pagamento dos serviços da dívida, mas no bolso da população pobre”, afirmou.

O relator, senador Romero Jucá (PSDB-RR), defendeu a proposta argumentando que não se criaria um novo tributo, mas seria regulamentada uma realidade já presente em muitos municípios que já cobram a taxa. Outro mérito da proposta, salientado por Jucá, é a exigência de

ampliar a rede de iluminação pública para o combate à violência urbana.

A rejeição da emenda por parte do Senado não altera a situação do projeto de cobrança de taxa de iluminação em Pato Branco, segundo o prefeito Clóvis Padoan (PPB). Ontem, depois de pedir licença para tratar de assuntos particulares (passando o cargo para o presidente da Câmara, Nereu Faustino Ceni - PC do B), Padoan declarou que o projeto



Padoan diz que situação de Pato Branco não muda

contratado junto à empresa de fora está de acordo com as exigências legais, por levar em conta o aspecto da divisibilidade, ou seja, cobrança por faixa de consumo.

Padoan observou que o contrato anterior foi revogado e um novo foi feito ontem, faltando o envio do projeto à Câmara. “O projeto vai ficar entre R\$ 200 mil e R\$ 280 mil. Mas como é por ponto de luz, pode ficar por cerca de R\$ 230 mil”, analisou.

